



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13525.000057/00-41
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.815
RECURSO Nº : 124.121
RECORRENTE : JONAS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/96. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

Conforme a legislação vigente, observa-se a validade das informações relativas à área de reserva legal, acatando-se a informação do laudo de 97,8 ha de caatinga. Juntado documento de fl. 36, que atesta uma média de 240 cabeças de gado bovino, em média, no ano de 1995 e não a quantidade inicialmente pretendida pelo recorrente.

A decisão singular já havia corrigido a área de pastagem plantada, de 0,0 ha para 360,0 hectares e a área ocupada com benfeitorias de 10,0 ha para 1,5 ha. Observando-se a área servida de pastagem aceita conforme a decisão a quo, e levando-se também em consideração a área de reserva legal, deve-se aplicar a alíquota de 0,10 % correspondente ao grau de utilização da propriedade superior a 80%.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a existência de área de reserva legal de 97,8 ha e considerar o grau de utilização superior a 80%, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO POIBMAN
Relator

23 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.121
ACÓRDÃO Nº : 303-30.815
RECORRENTE : JONAS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se da Notificação de Lançamento de ITR e Contribuições, contra o contribuinte identificado em epígrafe para exigência do crédito tributário relativo ao exercício de 1996, no valor total de R\$ 1.264,11, do imóvel denominado "Fazenda Travessão do Horizonte", cadastrado na SRF sob o nº 0159269.6, com área de 489,4 hectares. Na notificação estão especificados os enquadramentos legais.

O interessado apresentou impugnação ao lançamento, alegando que na apreciação da sua Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL não houve acatamento do laudo de avaliação sob a argumentação de que era datado de 30/05/2000, e não expressava a realidade da época dos fatos geradores dos tributos dos quais pretendia retificação. Reafirma que a declaração da empresa responsável pelo laudo técnico refere-se efetivamente ao exercício de 1996, ou seja, ao período correspondente aos fatos geradores dos tributos, sendo que as datas argüidas nos referidos laudos apenas indicam quando foram elaborados, com a finalidade única de embasar os pedidos de retificação de lançamento.

A prova da exatidão das informações constantes dos laudos é que eles se reportam ao período a partir do ano de 1994, ano em que foram declaradas. O contribuinte desde aquele ano vem criando e mantendo em sua propriedade rural, conforme o demonstrativo do Instituto Biológico da Bahia - IBB (cadastro do Criador) em anexo, uma média de 300 cabeças de semoventes, o que somente é possível em áreas largamente beneficiadas.

Solicitou a reforma da decisão quanto à SRL, para que fosse retificada a declaração do ITR de 1996, alterando e reduzindo conseqüentemente os tributos cobrados.

A Decisão DRJ, conforme consta às fls. 25/31, proferida pela Chefa da DIPEC/DRJ/SALVADOR por delegação de competência conforme Portaria nº 11 de 15/06/1998, foi por julgar procedente em parte o lançamento. A sua fundamentação foi, em resumo, o que se segue:

- 1) A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.121
ACÓRDÃO Nº : 303-30.815

2) analisando os autos verifica-se que confrontando as informações do contribuinte no formulário de SRL (fls. 04/05) com os dados constantes da cópia do laudo de fls. 12/16, conclui-se que a impugnação refere-se ao VTN tributável e ao Grau de Utilização da área aproveitável para o imóvel em causa;

3) No lançamento se utilizou para base de cálculo do ITR, o VTN mínimo estabelecido pela IN SRF nº 58/1996, conforme o disposto no seu art. 1º, parágrafo único.

4) Para contestar o VTN tributado, foi anexada cópia de laudo técnico (fls. 12/16), elaborado em 29/05/2000, acompanhado de ART;

5) O laudo apresentado, apesar de acompanhado de ART, não se reporta à data base para a apuração do ITR/1996, ou seja, 31/12/1995, não explicita a metodologia básica aplicada, nem o nível de precisão da avaliação, nem sequer anexou qualquer documento comprobatório das fontes pesquisadas quanto ao valor atribuído ao imóvel;

6) O laudo apenas informa o VTN no montante de R\$ 44.237,01, mesmo valor indicado também para os exercícios de 1994 e 1995, omitindo elementos imprescindíveis à apuração do valor de terra nua da propriedade, o que o torna insuficiente para o fim a que se propõe;

7) Ademais é inaceitável que o mesmo laudo pretenda dar suporte ao valor da base de cálculo do ITR para três exercícios (1994, 1995 e 1996), o que é impraticável posto que cada VTN deve ser apurado com referência a dia 31 de dezembro do exercício anterior. Há um lapso temporal entre os fatos geradores, e o valor de mercado da terra não é estanque, muda ao longo do tempo;

8) O acatamento das informações constantes do laudo depende da sua capacidade de convencer a autoridade julgadora de que não seria pertinente a aplicação do VTN mínimo ao imóvel em questão em face de suas características peculiares, demonstrada sua diferença em relação à média relativa ao município e retratada no VTN mínimo. Não logrou fazê-lo, pelo que se deve manter a base de cálculo utilizada no lançamento;

9) O contribuinte contesta também o percentual de utilização da área aproveitável do imóvel constante da notificação. Afirma que cometeu erro de preenchimento da declaração do ITR relativamente às áreas de pastagens e ao quantitativo de animais, e que as informações corretas seriam as atestadas pelo engenheiro agrônomo no laudo técnico;

10) Na sua DITR/1994, recepcionada em 15/05/1998, o declarante nada informava no quadro referente à área utilizada com a criação animal e com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.121
ACÓRDÃO N° : 303-30.815

cultivo vegetal, porém foi informada a existência de animais no imóvel, e foi também declarada uma área ocupada com benfeitorias de 10,0 hectares;

11) Conforme o art. 4º da Lei 8.847/94, a área utilizada é a relação entre a área utilizada aceita e a área aproveitável. Ressalta-se que a área utilizada é a porção da área do imóvel que no ano anterior tenha sido plantada com produtos vegetais (culturas temporárias ou permanentes, área servida de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação por zona de pecuária, também a área que tenha sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto, área que tenha servido para exploração de atividade granjeira e aquícola, etc.);

12) De acordo com as orientações emanadas da COSIT e COSAR da SRF para as reclamações do lançamento de 1995, devem ser acatadas as áreas ocupadas com benfeitorias e as pastagens descritas no laudo: 1,5 hectares de benfeitorias e 360,0 hectares de pastagem plantada;

13) Quanto ao quantitativo de animais, a orientação do Manual para preenchimento da DITR, aprovado pela IN SRF 45/1994, era de que o contribuinte deveria informar a média anual dos animais existentes no imóvel no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1993;

14) O interessado informou na DITR/1994 que a média de animais de grande porte em 1993 foi de 150 cabeças. Não foi juntada aos autos comprovação de que a média de animais no exercício de 1995 (ITR/96) tenha sido superior àquela declarada em 1994. Ao contrário se levarmos em consideração o documento de fls.20/22, que se refere às Fazendas Caraíba Grande e Travessão do Horizonte, a média anual de animais vacinados no ano de 1995 seria inferior à declarada. O laudo técnico não é o documento hábil para tal comprovação;

15) Para modificar o quantitativo animal declarado, o interessado deveria apresentar obrigatoriamente: ficha registro de vacinação e movimentação de gado e/ou ficha de erradicação da sarna piolheira fornecidas por escritórios municipais vinculados à Secretaria de Agricultura do Estado, e no caso de não existir controle de sanidade animal na sua região, porém havendo projeto aprovado por instituição oficial, apresentar laudo de acompanhamento fornecido pela instituição;

16) Pode, ainda, ser apresentado em substituição aos documentos acima relacionados, uma certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte no imóvel em causa, no exercício anterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.121
ACÓRDÃO N° : 303-30.815

17) Observa-se que no laudo foi informada uma área de 97,8 ha como sendo de caatinga (reserva natural), porém não foi devidamente caracterizada, impossibilitando o seu enquadramento legal. Caso a pretensão fosse considerada a área isenta, cabe esclarecer que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel conforme Lei 4.771/65.

Concluiu, então, por considerar a área de pastagem, retificando de 0,0 hectare para 360,0 hectares, e a área ocupada com benfeitorias de 10,0 ha para 1,5 ha, julgando o lançamento procedente em parte.

Irresignada, a interessada comparece, tempestivamente, aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em resumo alega que:

- 1) O imóvel objeto do pleito vem sendo assistido pela ASPLANTEC (responsável pelo laudo) desde 1993;
- 2) Independentemente de qualquer equívoco quanto à data de referência do laudo, importa observar que o contribuinte não pode ser prejudicado por uma tributação indevida e exorbitante, pois ao invés de pagar R\$ 40,00 por cada ano de contribuição, está sendo obrigado a pagar somas aviltantes, somando mais de R\$ 1.300,00 referentes aos anos de 1994, 1995 e 1996;
- 3) O que pretendia era tão somente justificar o erro cometido no preenchimento da declaração sobre a utilização do imóvel;
- 4) Com referência à presença de mais de 300 animais na propriedade, o que não foi considerado pelo julgador, mais uma vez estamos encaminhando xerox de fichas de controle fornecida pela ADAB, constando 547 animais vacinados no dia 19 de novembro de 1993;
- 5) Requer, por fim, que levando em conta as grandes dificuldades por que passa para a manutenção de suas propriedades, que se aplicasse o bom senso, apelando ao Conselho de Contribuintes que dê provimento ao seu recurso.

Consta, à fl. 37, cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.121
ACÓRDÃO Nº : 303-30.815

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano deve-se retirar do âmbito do litígio o que já foi admitido pela primeira instância de julgamento, ou seja, conforme diz a decisão à fl. 31, aceitou-se como comprovadas as áreas de pastagem e de benfeitorias.

No recurso voluntário o interessado discute tão-somente o grau de utilização da propriedade.

A controvérsia que persiste se centra em dois aspectos, na não aceitação da área de reserva legal relativa à área de caatinga apontada no laudo e no quantitativo de gado bovino pastando na propriedade no período examinado, a fim de se determinar o grau de utilização da propriedade.

Começemos por analisar a questão da área de reserva legal (ou de preservação permanente). É matéria conhecida desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Assiste, neste aspecto, razão ao recorrente.

Inicialmente devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.121
ACÓRDÃO Nº : 303-30.815

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem dar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art.16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa por em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.121
ACÓRDÃO Nº : 303-30.815

admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto não concordo com a decisão recorrida quando afirma (fl. 30) que deixa de considerar a área de reserva legal declarada, por falta de comprovação e/ou averbação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.

A conclusão não exige mais do que simples consulta ao texto do art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, que acrescentou um § 7º ao art.10º da Lei 9.393/1996, como se mostra a seguir:

“Art.10.

*.....
§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”(grifos nossos).*

A alínea “a” do inciso II do art. 10 da Lei 9.393/96 trata das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Na decisão singular consta afirmação do Sr. Delegado de Julgamento de que por imposição legal a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório competente para que possa ser incluída no cálculo da área utilizável. Trata-se de matéria revogada. Observa-se a validade da informação, para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de reserva legal ou de preservação permanente, independentemente da data de averbação da primeira no cartório competente, ou, com relação à segunda, da apresentação de ato declaratório do IBAMA.

O texto legal dá ênfase ao fato de que no caso de constatação e comprovação posterior de declaração não verdadeira, deverá ser o declarante responsabilizado pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.121
ACÓRDÃO N° : 303-30.815

Estabelecido o reconhecimento da informação quanto à área a ser excluída da área tributável, passemos à questão relativa à área de pastagem a ser aceita.

Quanto à apreciação do quantitativo médio de animais, sua solução fica facilitada pelo fato da área de pastagem existente na propriedade já haver sido admitida na decisão *a quo*, e os dados constantes do documento anexado à fl. 36-v, cadastro do criador fornecido pelo Instituto Biológico da Bahia (IBB), órgão da Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, indicar uma média de animais de grande porte no ano de 1995 na propriedade de 240 cabeças.

Embora se trate do ITR/96, se utilizarmos como guia a Lei 9.393/96 para elucidar a divergência quanto ao cálculo do GU, teríamos que o cálculo da área utilizada pela atividade rural deve levar em conta as áreas que tenham servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação.

Seguindo as determinações da Lei 9.393/96 e as orientações emanadas de manual de perguntas e respostas sobre o ITR, divulgado pela SRF na Internet (em 04/07/2001) observa-se que:

- 1) o imóvel em foco tem área de 489,4 hectares;
- 2) a área servida de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal;
- 3) para se obter o rebanho ajustado para cálculo da área de pastagem aceita deve-se, no caso, contar os animais do rebanho de grande porte, determinar o número médio anual e em seguida a quantidade de cabeças ajustadas, resultado da multiplicação do n° médio de animais de grande porte pelo fator 1,0.

No entanto no cálculo a DRJ não considerou a área de reserva legal pretendida no recurso e fixou-se na existência de 360,0 ha de pastagem natural.

Os dados reconhecidos até aqui com relação à propriedade rural são:

Área Total	: 489,4 ha
Reserva Legal	: 97,8 ha
Pastagem	: 360,0 ha
Animais	: 150 cabeças

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.121
ACÓRDÃO Nº : 303-30.815

O recorrente pretende que sejam considerados 547 animais (vide fl. 35), no entanto, o recorrente juntou aos autos o documento de fls. 36, que representa certificado de vacinação sob controle do Instituto Biológico da Bahia/Secretaria de Agricultura da Bahia que permite identificar uma média entre os meses de julho/1993 a novembro/1993 de 636 cabeças de gado bovino, em 1994 uma média (entre jan/94 e dez/94) de 409 cabeças, e em 1995 uma média de 240 cabeças (informações entre janeiro e novembro/1995). A propriedade comporta o quantitativo indicado para o exercício de 1995 e estando sustentado no documento mencionado, consideraremos a informação de 240 cabeças de gado bovino em média no ano de 1995.

Agora considerando a área de reserva legal indicada no laudo e servindo-nos da orientação emanada da SRF, via internet, já citada, calcularemos a área de pastagem aceita, e a conseqüente conclusão sobre o grau de utilização da propriedade.

Se para efeito do cálculo adotarmos a informação de 240 cabeças em média (gado de grande porte), teremos:

Área Total do imóvel	:	489,4 ha
Reserva Legal	:	97,8 ha
Área c/ Benfeitorias	:	1,5ha
Área Aproveitável	:	390,1ha
Área de pastagem	:	360,0 ha (conforme. Decisão DRJ)
Nº médio de cabeças	:	240
Fator de Ajuste	:	1,0
Índice de lotação legal mínimo pecuária/ ha:		0,50 cabeças/ha

Cálculo da área de pastagem aceita:

- a) rebanho ajustado $(240 \times 1,0) = 240,0$ cabeças
- b) índice de lotação legal mínimo = 0,50 cabeças/ha
- c) área de pastagem obtida : $240 / 0,50 = 480,0$ hectares
- d) área de pastagem (no laudo): 360,0 hectares.

Portanto a área de pastagem aceita, deve ser a menor entre a declarada e a calculada, ou seja, **360,0 hectares**. Ocorre que a área utilizável é 390,10 ha $(489,4 - 97,8 - 1,5 = 390,10$ hectares)

Se considerarmos a área de 360,0 hectares de pastagem aceita, 98,7 ha de reserva legal, e 1,5 ha de benfeitorias. Teremos: $GU = 360,0 : 390,10 = 94\%$.

Pela Tab. II do Anexo à Lei 8.847/94, para Grau de Utilização superior a 80% e área de 489,4 hectares, a alíquota aplicável será de 0,10 %.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.121
ACÓRDÃO Nº : 303-30.815

Incabível a multa de mora. Dos lançamentos não constavam multa de mora, as notificações foram tempestivamente impugnadas e posteriormente houve o recurso voluntário, interposto no prazo legal, assim a partir da ciência da decisão administrativa definitiva disporá o contribuinte de trinta (30) dias para recolher o débito remanescente sem acréscimo de multa de mora. Mantêm-se os juros de mora sempre incidentes sobre eventual saldo de imposto devido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em de 02 de julho de 2003


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13525.000057/00-41

Recurso n.º 124.121


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.815.

Brasília - DF 02 de dezembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 22.1.2004


LEANDRO FELIPE BUFINO
PFN/DF